



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Recurso nº : 130.838
Acórdão nº : 303-33.630
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : COMEPLA – COMERCIAL PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1998 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto dessa Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PRODUTOS VEGETAIS E EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não ocorrendo a efetiva comprovação das áreas utilizadas, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

NÃO-CONFISCABILIDADE. O caráter do confisco do tributo (e da multa) deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial para afastar a glosa da área de preservação permanente e de 776,62 ha de área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que mantinha a exigência relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 02/09, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1998, no montante de R\$ 40.487,37, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº 634663-4, com área total de 3.883,2 ha, denominado Fazenda Valério, localizado no Município de São Francisco-MG.

Consta da descrição dos fatos que o lançamento foi motivado pelas seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização:

a) requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao IBAMA protocolizado após o prazo legal;

b) averbação da área de utilização limitada no cartório imobiliário fora do prazo legal e com área preservada inferior à informada na declaração;

c) falta de comprovação das áreas de produtos vegetais e de exploração extrativa informadas na declaração; e

d) falta de comprovação do rebanho de animais de grande porte informado na declaração.

Cientificada por via postal em 23/12/2002 (AR colado à fl. 28), a atuada impugnou o lançamento em 21/01/2003, nos termos da petição acostada às fls. 30/37, com os argumentos a seguir enfocados.

- Do Auto de Infração

A interessada afirma que o instrumento não pode prosperar, sobretudo no que diz respeito à averbação da área de reserva legal junto ao cartório imobiliário, uma vez que a legislação positiva não faz qualquer menção acerca da obrigatoriedade e prazo para cumprir tal procedimento, como insiste a Receita Federal. Salienta que após receber o termo de intimação fiscal que deu origem ao auto de infração, encaminhou ofício circunstanciado ao Sr. Delegado da SRF em Montes Claros, demonstrando de forma

inequívoca o porque deixava de apresentar parte da documentação requerida, juntando cópia do ADA e da certidão do cartório imobiliário, contendo a averbação da área destinada à reserva legal.

Registra que na Fazenda Valério foram implantados diversos projetos florestais, sobretudo a partir de 1987, com recursos próprios, de terceiros e outros com incentivos financeiros geridos pelo IBDF, como documentam os ofícios anexos, sob a rubrica de 'Exploração Extrativa', envolvendo área reflorestada de cerca de 4.732,27 hectares. Para liberar a verba destinada à implantação desses projetos, o IBDF exigia que a peticionaria comprovasse a efetiva adequação à norma legal vigente, ou seja, a prévia delimitação das áreas de reserva legal, preservação permanente, inaproveitáveis e de qualquer outro interesse ecológico.

- Das Glebas Destinadas a Reserva Legal

O fato relevante é que a suposta falta de averbação não traz ou trouxe nenhum prejuízo à conservação ambiental, nem tampouco ao erário. O importante é a existência efetiva das áreas de reserva legal e preservação permanente dentro da gleba reflorestada, não sendo outra a disposição prevista pela norma.

Tanto assim é que, no início de 2001 as glebas destinadas à reserva legal foram efetivamente averbadas no cartório imobiliário, como se vê na certidão inclusa. Por tais motivos, não há que se falar em registro da reserva legal para fins da DITR.

Argumenta que o próprio texto do Código Florestal, que disciplina a averbação, não faz menção a prazo para o cumprimento da disposição, e a Lei nº. 9.393, de 1996, não condiciona a isenção da área de reserva legal à sua averbação, tratando-se essa exigência de inovação introduzida por instrução normativa da SRF, e, por gerar aumento de tributo, tal criação sem base em lei formal está em desacordo com o princípio da estrita legalidade tributária de que trata o art. 150, I, da CF/88.

A autuação ainda contraria o disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 1996, que estabelece que as declarações feitas pelo contribuinte do ITR não precisam ser previamente comprovadas e devem ser aceitas pelo fisco tal como consignadas no DIAT. Essa regra somente cederia diante de apuração e comprovação, por parte do fisco, de que as informações prestadas fossem inverídicas, o que não é o caso. A norma jurídica em foco confirma, assim, o entendimento de que a averbação não é requisito à isenção do ITR e

que a declaração prestada sobre a existência da reserva legal na propriedade deve ser aceita pela fiscalização.

Acentua que o IBAMA, responsável pela fiscalização e homologação das áreas de preservação ambiental e reserva legal jamais questionou as informações constantes do ADA da impugnante, reconhecendo a existência da área de reserva legal, e, ainda, a tese advogada pelo autor do procedimento diverge das mais autorizadas jurisprudências dos Tribunais de Justiça pátrios, em especial das decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual a interessada reproduz a ementa de dois julgados.

- Do Rebanho de Animais de Grande Porte

Não há como comprovar pelos meios exigidos pela fiscalização a existência de rebanho na propriedade, e que os animais declarados eram de propriedade de terceiros e, com o consentimento da defendente, pastavam na área plantada com eucaliptos para fins de reflorestamento.

- Da Exploração Extrativa

Da área total do imóvel, que compreende 3.883,2 ha, 2.042,9 ha está reflorestada com eucaliptos, desde 1987, conforme demonstra claramente a documentação que instrui a impugnação. Ocorre que houve um lapso de informação na declaração (produtos vegetais e exploração extrativa), e, assim, considerando as deduções legais previstas no art. 10 da Lei n°. 9.393, de 1996, é certo que um imóvel com área total de 3.883,2 ha, que possui eucaliptos plantados em 2.042,9 ha, preservação permanente de 212,0 ha, reserva legal de 776,6 ha, área inaproveitável de cerca de 750,0 ha (areões), e, finalmente, benfeitorias em 2,0 ha, a tributação jamais alcançaria a alíquota de 8,60%, eis que o grau de utilização é de 95% da área aproveitável do imóvel, para o qual a alíquota aplicável é de 0,30%.

Dessa forma, é de se concluir que o autor do feito não observou a norma legal antes citada, uma vez que para se chegar à área aproveitável (tributável) do imóvel, deve-se excluir obrigatoriamente as áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como aquelas não-aproveitáveis, pois como é público e notório sobre estas não há incidência do ITR.

- Ratificação da Impugnação



Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

Considerando que a petição impugnativa foi subscrita por representante de terceiro que não é parte do processo, os autos retomaram ao órgão preparador, conforme despacho à fl. 92, para que o sujeito passivo confirmasse a autoria da impugnação e identificasse o signatário, o que foi atendido, conforme se verifica nas peças acostadas às fls. 93 e seguintes”.

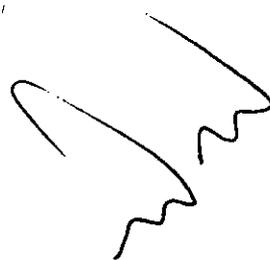
Cientificada em 05 de julho de 2004 da decisão de fls.107-113, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20 de julho de 2004, juntando documentos (fls.116-151).

Suas razões de recurso, em apertada síntese, são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/98, da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal, bem como da distribuição da área utilizada (Reflorestamento).

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 (fls.156).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, com relação ao ITR/98; da exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL e da comprovação efetiva da área utilizada; além do não cabimento da arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação infraconstitucional, de multa moratória abusiva (confisco) e do cabimento da taxa de juros SELIC, como matérias subseqüentes.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cumpre deixar registrado que a empresa COMEPLA Comercial Planalto Ltda foi incorporada pela Plantar S/A Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos. (fls. 134-140). Logo, a mesma é considerada sujeito passivo neste processo.

Feitas estas considerações, passemos a discorrer na forma que segue:

1) Quanto à exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA:

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada não está sujeita à incidência do ITR.

A matéria dos autos ficou delimitada pelo Ilustre Relator da primeira instância da seguinte maneira (fl.112):

Em suma, não se está discutindo a existência fática das áreas reserva legal e preservação permanente declaradas, mas o cumprimento de uma

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

exigência estabelecida pela legislação tributária, que, uma vez inobservada, implica lançamento suplementar do tributo.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre às áreas acima relacionadas. Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos.

Assim sendo, é descabida a exigência pretendida pela autoridade fiscal, devendo ser considerada a área de 212,00ha de Preservação Permanente indicada no Ato Declaratório Ambiental (fl.24)

2) Quanto a exigência de averbação tempestiva da ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 776,62 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1998, sendo devidamente demonstrada através do ADA - Ato Declaratório Ambiental de fl. 24 do processo.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ - Brasília/DF, a glosa da fiscalização deu-se pelo fato de que a Recorrente procedeu à averbação junto à matrícula do imóvel (fl. 25 verso) de forma intempestiva, vez que somente em 15 de fevereiro de 2001.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente promoveu "intempestivamente" a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, a comprovação da área de reserva

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

legal por intermédio do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 24, que corrobora o montante constante na averbação de fls. 25 (verso), qual seja, 776,62 ha.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

Contudo, a ora Recorrente não vez prova da alegação contida em sua impugnação (fl.35-36, 100-101) quanto à área inaproveitável de 750,00ha, pelo que a área de utilização limitada deve restringir-se ao valor de 776,62ha de Reserva Legal, esta sim demonstrada pelo ADA juntado aos autos (fl.24).

3) Da Distribuição da Área Utilizada – Produtos Vegetais e Exploração extrativa

Consta da DITR/98 que a ora Recorrente possuía 800,00ha de produtos vegetais; 465,90ha de exploração extrativa; e 1.213,70ha dedicados a pastagens.

Em sua impugnação (fl.35-36, 100-101), a mesma argumenta que foram implantados projetos de reflorestamento num total de 2.042,9ha, concluindo que este seria o montante a ser considerado como área utilizada, ao invés dos 2.479,60ha declarados.

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

Apesar de tais alegações não terem sido veiculados no recurso voluntário apresentado, o que por si limita a matéria a ser analisada por este Conselho, tem-se também que as mesmas não restaram provadas.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Recorrente:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De fato, a Recorrente junta ao processo cópia de correspondências, referente aos projetos, dentre eles Sicafe 8/86-25, Putangui 1/86-25, Delta 13/86-25, Impasa 3/86-25, Thebas 5/86-25, Joregildo 1/86-25, correspondências expedidas pelo IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (atual IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), aprovando ditos projetos (fls.56/88), além de laudos de vistoria da área.

Todavia, os números apresentados pelo Contribuinte não encontram efetivo respaldo nos documentos juntados. Note-se que a quantidade de 2.042,90ha informada (fls. 35 e 100) não encontra respaldo nem mesmo com a de 1.265,60ha constante no ADA (fl.24).

Por isso, seja pelo fato da matéria não ter sido veiculada no recurso, seja pela falta da efetiva comprovação das mesmas, deve ser mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal.

4) Arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação infraconstitucional

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

5) Multa moratória abusiva: confisco

Da mesma forma, é improcedente a alegação de confisco, porque tal valor se refere à multa e o Princípio da Vedação ao Confisco é aplicável aos tributos (*utilizar tributo com efeito de confisco*, art. 150, IV, CF).

Processo nº : 10670.002021/2002-09
Acórdão nº : 303-33.630

De toda sorte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, já se manifestou no sentido de estender o Princípio da Não-confiscabilidade às multas, conforme ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 17.06.98. Todavia, prevalece a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado como ficou assentado na ADInMC 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 29.09.99, vejamos (grifos nossos):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rei. Mm. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

Processo n° : 10670.002021/2002-09
Acórdão n° : 303-33.630

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações da Recorrente.

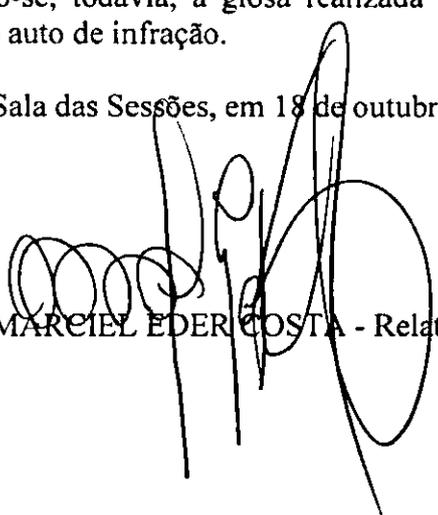
6) Taxa de juros SELIC

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nenhum conflito vislumbro entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, no prazo de seis meses da entrega da DITR, para fins de isenção do ITR da área de Preservação Permanente (212,00ha), bem como descartar a exigência da averbação da área de Reserva Legal (776,62ha) contemporânea ao fato gerador, mantendo-se, todavia, a glosa realizada em relação as demais exigências fiscais contidas no auto de infração.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator